



**AUXÍLIO-INCLUSÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE: ANÁLISE CRÍTICA DO BPC QUANTO AO
SEU CARÁTER ESTIGMATIZANTE E PAPEL APRISIONADOR NA
POBREZA**

**INCLUSION AID AS AN INSTRUMENT TO ENFORCE PERSONALITY
RIGHTS: CRITICAL ANALYSIS OF THE BPC REGARDING ITS
STIGMATIZING CHARACTER AND IMPRISONING ROLE IN POVERTY**

<i>Recebido em</i>	29/11/2023
<i>Aprovado em:</i>	22/09/2024

Deomar Adriano Gmach¹

Dirceu Pereira Siqueira²

RESUMO

O pacto de Nova Iorque da pessoa com deficiência e o novo Estatuto da pessoa com deficiência trouxeram à sociedade brasileira a necessidade de se buscar novas formas de tutelar a personalidade e a dignidade humana. É nessa ambiência que surge o Auxílio-inclusão e surge também o problema de pesquisa do presente artigo representado pela seguinte indagação: o Auxílio-inclusão é um instrumento de proteção dos direitos da personalidade mais eficiente que o Benefício de Prestação Continuada - BPC? A pesquisa

¹ Mestrando em direitos da Personalidade pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Bolsista pelo Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Especialista em Direito Previdenciário. Professor de especialização lato sensu. Professor da graduação. Servidor Público. Email: deomar13@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5727-4147>.

² Pós-doutor em Direito. Doutor e mestre em Direito Constitucional. Especialista lato sensu em Direito Civil e Processual Civil. Coordenador e professor permanente de programa de doutorado e mestrado em Direito. Consultor jurídico. Parecerista. Advogado. Email: dp.siqueira@uol.com.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>.



parte da premissa que, como evolução do BPC, o Auxílio-inclusão é sim um benefício mais eficiente, vez que supera problemas daquele primeiro. A pesquisa tem como objetivo geral comparar os dois benefícios para mostrar as vantagens do segundo quando a perspectiva se dá por meio da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade. A pesquisa possui três objetivos específicos, quais sejam: a) apresentar a evolução normativa de ambos os benefícios; b) fazer reflexões sobre a importância das políticas de transferência de renda para os direitos da personalidade, e; c) apresentar os pontos que tornam o Auxílio-inclusão um benefício mais eficiente sobre a perspectiva dos direitos da personalidade. Para o desenvolvimento do trabalho será utilizado o método dedutivo e a técnica de investigação aplicada é a de revisão bibliográfica realizada por meio de pesquisa de artigos, dissertações, teses e livros que versem sobre a temática, coletadas, dentre outras, nas seguintes bases de dados: EBSCO host, Google Scholar, SSRN, USP, SciELO e o Portal de Periódicos da CAPES.

PALAVRAS CHAVE: Auxílio-inclusão, Benefício de Prestação Continuada. Dignidade da pessoa humana. Direitos de personalidade.

ABSTRACT

The New York Pact for Persons with Disabilities and the new Statute for Persons with Disabilities brought to Brazilian society the need to seek new ways of protecting personality and human dignity. It is in this environment that Inclusion Aid arises and the research problem of this article also arises, represented by the following question: is Inclusion Aid a more efficient instrument for protecting personality rights than the Continuous Payment Benefit - BPC? The research is based on the premise that, as an evolution of the BPC, Inclusion Aid is a more efficient benefit, as it overcomes the problems of the former. The research has the general objective of comparing the two benefits to show the advantages of the second when the perspective is through the dignity of the human person and personality rights. The research has three specific objectives, namely: a) present the normative evolution of both benefits; b) reflect on the



importance of income transfer policies for personality rights, and; c) present the points that make Inclusion Aid a more efficient benefit from the perspective of personality rights. To develop the work, the deductive method will be used and the applied research technique is bibliographic review carried out through research of articles, dissertations, theses and books that deal with the topic, collected, among others, in the following databases: EBSCO host, Google Scholar, SSRN, USP, SciELO and the CAPES Journal Portal.

KEYWORDS: Inclusion aid, Continuous Payment Benefit. Dignity of human person. Personalityright.

INTRODUÇÃO

As políticas públicas de transferência de renda se mostraram ao longo de todo o último século muito relevantes como instrumentos de efetividade dos direitos da personalidade, visto que com a possibilidade de manter a sua própria subsistência por meio de uma transferência estatal é propiciado ao ser humano a possibilidade de desenvolver e manter elementos de sua personalidade – física, moral e psíquica – que o mesmo não conseguiria sem esse suporte estatal.

O Benefício de Prestação Continuada - BPC, um dos principais benefícios de transferência de renda da Assistência Social no País, tem como uma de suas principais funções prover as famílias beneficiárias com um mínimo necessário ao desenvolvimento de sua personalidade, por meio de transferência de renda que lhes garanta o mínimo conforto. O papel do BPC na sociedade e para a teoria dos direitos da personalidade sofre profundas alterações com a entrada em vigor da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021 e a implementação no Brasil do Auxílio-inclusão criado em 2015 pelo Estatuto da Pessoa com deficiência.

É nesse ambiente então que surge o problema de pesquisa do presente artigo que pode ser representado pela seguinte pergunta: o Auxílio-inclusão é um instrumento de proteção dos direitos da personalidade mais eficiente que o BPC? O objetivo geral da presente pesquisa é estudar o Auxílio-inclusão, compará-lo com o BPC, buscando



entender nessa comparação elementos que possam subsidiar a resposta buscada pela pesquisa. Parte-se da hipótese inicial que o Auxílio-inclusão é mais eficiente que o BPC por oportunizar um cenário melhor ao desenvolvimento da personalidade da pessoa humana.

O artigo será dividido em três objetivos específicos, quais sejam: a) explorar a normatização do BPC e do Auxílio-inclusão buscando contextualizar o nascimento e as regras gerais desse último, a partir da perspectiva da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho; b) demonstrar a importância das políticas de transferência de renda como instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade e, c) explorar possíveis cenários que ratifiquem ou retifiquem a hipótese inicial da pesquisa.

Para o desenvolvimento do artigo foi lançado mão do método dedutivo, pois a produção textual parte de conclusões gerais a respeito dos benefícios assistências aqui tratados para se chegar a premissas específicas a respeito da capacidade dos mesmos de proteger a pessoa humana. A técnica de investigação aplicada será a revisão bibliográfica nacional não sistematizada, que se dará por meio de artigos, livros, dissertações e teses que abordam a temática, disponíveis nas bases de dados nacionais e estrangeiras, como EBSCO host, Google Scholar, SSRN, USP, SciELO e o Portal de Periódicos da CAPES.

2 DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO AUXÍLIO-INCLUSÃO: A PESSOA COMO PARADIGMA

O objetivo da presente subseção é explorar os aspectos empíricos da dogmática jurídica no que concerne a regulamentação do Benefício de Prestação Continuada-BPC para também melhor compreender o benefício de Auxílio-inclusão, objetivando propor reflexões futuras sobre aspectos desse novo benefício que melhor atendem aos anseios da personalidade humana.

De início é importante registrar que o BPC possui suporte Constitucional – artigo 201, inciso V – e sua regulamentação infraconstitucional encontra guarita na Lei nº 8.742/1991, a chamada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. No âmbito do



Poder Executivo há ainda o Decreto regulamentador nº 6.214/2007 que objetiva regulamentar a LOAS, especificamente no que concerne ao BPC.

Apesar do importante papel dos Municípios para a concessão e manutenção do BPC, por meio dos Centros de Referências de Assistência Social – CRAS, na operacionalização do Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO, é no Instituto Nacional de Seguro Social – INSS que a entrega desse benefício assistencial de fato ocorre à população brasileira. Registra-se também que é essa mesma Autarquia que operacionaliza o Auxílio-inclusão. No INSS, Autarquia responsável pela operacionalização e concessão do BPC, há também outra regulamentação específica que tem grande impacto no BPC. Trata-se da Portaria Conjunta INSS/MDS nº3/2018.

Desse modo, na toada do que diz a Constituição Federal e o artigo 20, caput, da LOAS, o BPC constitui na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A análise da capacidade de se manter ou ser mantido por sua família, análise econômica do grupo familiar, sofreu diversas alterações ao longo dos anos e sempre foi motivo para muitas discussões, seja no âmbito judicial ou acadêmico. Atualmente a LOAS, artigo 20, §3º, diz que terá direito ao benefício financeiro a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

No tocante ao conceito de família, o artigo 20, §1º da LOAS estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Muito embora haja a expressão “desde que vivam sob o mesmo teto” no dispositivo legal supra, o artigo 13, §§ 6º e 7º do Decreto nº 6.214/2007 permite que haja a concessão do referido benefício para o morador de rua e entende que, nesse caso, deve ser adotado como referência o endereço do serviço da rede sócioassistencial pelo qual esteja sendo acompanhado (o endereço do CRAS do Município), ou, na falta deste,



de pessoas com as quais mantém relação de proximidade. E, para configurar no grupo familiar desse morador de rua, o membro de sua família também precisa ser morador de rua. Caso contrário o seu núcleo familiar para fins de composição de renda será unipessoal.

Embora a LOAS também não faça referência a esse tema, o artigo 7º do Decreto nº 6.214/2007 entende que o BPC é devido ao brasileiro, nato ou naturalizado, e às pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, desde que comprovem, em qualquer dos casos, residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento. Importante registrar que na jurisprudência dos tribunais esse tema está pacificado de maneira mais ampla. O Supremo Tribunal Federal, por meio do tema 173 entende que os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais. (BRASIL, 2018)

Seguindo o Pacto de Nova Iorque da pessoa com deficiência, com recentes alterações introduzidas pela Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, a LOAS entende que para efeitos da concessão do BPC, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A partir do pacto já citado a deficiência passa a ser interpretada como um fenômeno biopsicossocial que demanda do Estado uma avaliação conjunta entre profissionais Médicos, Assistente Social e profissionais de outras áreas para se verificar a real condição incapacitante do sujeito. Essa incapacidade, para ser considerada de longa duração, precisa produzir efeitos pelo prazo mínimo de dois anos, nos termos do artigo 20, §10º da LOAS.

A LOAS estabelece ainda que o BPC não pode ser recebido cumulativamente com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou outro regime de



previdência e estabelece ainda que, após a sua concessão, o mesmo deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Especialmente no que tange o BPC concedido à pessoa com deficiência, houve na primeira década do presente século um importante acontecimento no campo do direito internacional que iria impactar bastante no referido benefício. Trata da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30/03/2007. A referida convenção apresenta em seu artigo 27³ uma série de preocupações e ponderações sobre como deve ser o

³ Artigo 27 Trabalho e emprego 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros: Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho; Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho; Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas; Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado; Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego; Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio; Empregar pessoas com deficiência no setor público; Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas; Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho; Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho; Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência. 2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório. BRASIL. Secretaria especial dos direitos humanos. Coordenadoria nacional para integração da pessoa portadora de deficiência. *Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Protocolo facultativo à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192 Acesso em: 23 out. 2023.



comportamento dos Estados aderentes para promover uma maior inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Em 2009, por meio do Decreto nº 6.949, após aprovação pelo Congresso Nacional, pelo rito do artigo 5º, §3º da Constituição Federal, o Brasil passa a aderir então à referida convenção e recepciona a mesma com status de Emenda Constitucional.

Em 2015 o Brasil publica, já sobre a égide da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015. O ponto que interessa a presente pesquisa encontra-se no artigo 94 do citado estatuto. Diz o artigo citado:

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:
I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;
II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS. (BRASIL, 2015)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência cria um novo benefício voltado para os beneficiários do BPC da pessoa com deficiência que tenham deficiência moderada ou grave com o objetivo de promover uma inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho.

Apesar da criação do Auxílio-inclusão faltava ainda a sua regulamentação prática. Essa se deu somente em 2021 com a publicação da Lei nº 14.176/2021 que acrescentou o Auxílio-inclusão na LOAS.

O artigo 26-A da LOAS passa a dispor que terá direito a concessão do Auxílio-inclusão o beneficiário do BPC da pessoa com deficiência que possua deficiência moderada e grave e que passe a exercer atividade remunerada, seja filiado ao Regime Geral de Previdência Social seja filiado a algum Regime próprio de previdência, que lhe pague uma remuneração máxima de até dois salários-mínimos.

O valor do Auxílio-inclusão será de meio salário-mínimo e seu recebimento, por si só, bem como os valores pagos ao beneficiário em sua nova colocação no mercado de



trabalho (desde que não ultrapasse dois salários-mínimos), não impactaram em eventuais benefícios assistenciais pagos a outros membros da mesma família, nem mesmo se houver outro membro na família que possa pleitear outro Auxílio-inclusão.

Ao requerer o Auxílio-inclusão e assumir que tem condições de retornar ao mercado de trabalho, o beneficiário autoriza que seu BPC seja suspenso de tal modo que, cumpridos os preceitos legais quanto à manutenção do mesmo, se a sua experiência na atividade laborativa fracassar por qualquer motivo, ele pode retomar o recebimento do BPC normalmente.

A LOAS traz diversas observações importantes sobre o Auxílio-inclusão, mas, para o ponto que esse pesquisa deseja tocar, as principais inovações foram apresentadas. O Auxílio-inclusão trata-se de um benefício inovador que permite com que haja o retorno da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, nos casos em que isso é possível, sem eventual exposição sua e de sua família à miséria e a indignidade que a pobreza extrema pode trazer vez que, em eventual fracasso no retorno ao mercado de trabalho, cumpridos os requisitos legais, o cidadão ainda poderá contar com o BPC.

3 O PAPEL DAS POLÍTICAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

A presente subseção pretende apresentar os contornos gerais do que se entende por direitos da personalidade no contexto da presente pesquisa, já que há pelo menos duas correntes de pensamento – uma jusnaturalista e outra juspositivista, quando se discute o tema. Posteriormente se visa demonstrar a importância das políticas de transferência de renda, com especial destaque para o BPC e para o Auxílio-inclusão, na proteção dos direitos da personalidade.

Acerca do tema direito da personalidade, Carlos Alberto Bittar explica que:

[...] são direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral. Daí são dotados de certas particularidades que lhes conferem



posição singular no cenário dos direitos privados, de que avultam, desde logo, as seguintes: a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, que se antepõem, inclusive como limites a própria ação do titular (BITTAR, 2001, p. 5).

Na doutrina, positivistas e jusnaturalistas debatem a cerca do tema “direitos da personalidade” objetivando encontrar um entendimento que melhor proteja o ser humano e que estejam mais de acordo com o ordenamento jurídico. FÉLIX e ZENNY (2015, p. 95) entendem que os direitos da personalidade são aqueles “inerentes à própria pessoa, necessários à obtenção de sua personalidade, regulando seus aspectos físicos, mentais e morais, tornando-se, desta forma, um indivíduo único no meio em que vive”. No mesmo sentido BITTAR (2015, p. 29) entende que a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e tantos outros são direitos que nascem da necessidade de se proteger valores inatos ao homem em seu convívio social.

BITTAR, FÉLIX E ZENNY representam, nas citações acima apresentadas, a corrente de pensamento que entende os direitos da personalidade sob um ângulo jusnaturalista. As palavras de BITTAR (2015, p. 41) representam bem essa ideia. Para o autor “os direitos da personalidade correspondem às faculdades exercitadas normalmente pelo homem. São direitos que se relacionam com atributos inerentes à condição da pessoa humana”.

Todavia, em sentido oposto ao acima apresentado, existem aqueles que compreendem os direitos da personalidade sob uma perspectiva positivista. Para essa corrente de pensamento, os direitos da personalidade seriam somente aqueles reconhecidos pelo Estado por meio da norma positivada, não havendo de se falar em direitos inatos ao homem já que, para eles, essa questão, por ser de ordem moral, estaria fora do âmbito do direito. (BITTAR, 2015, p. 41).

Assim como QUEIROZ e ZANINI (2021), e outros jusnaturalistas citados no presente artigo, essa pesquisa adota o entendimento que a proteção da pessoa humana precisa se dar de forma global, não se admitindo fracionamentos ou uma divisão engessada que prejudique tal proteção. Além disso, é importante compreender que, no



século XXI, a pessoa, objeto de proteção dos direitos da personalidade, está em constante transformação em virtude de sua interlocução com a sociedade e o meio em que vive. Desse modo, uma visão dos direitos da personalidade que não compreenda essa dinâmica evolutiva da pessoa em sociedade restaria problemática.

Ao lado dos direitos gerais da personalidade, tradicionalmente aqueles arrolados pelo Código Civil e pelo artigo 5º inciso X da Constituição Federal, há também os estudiosos que apontam a existência dos chamados direitos especiais da personalidade. QUEIROZ e ZANINI (2021) entendem que a norma jurídica que dá suporte a existência de tais direitos é aquela descrita no artigo 5º, §2º da Constituição Federal.⁴ Ampliando tal entendimento Elimar Szaniawski aponta a dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, como paradigma a dar vida aos direitos especiais da personalidade:

Os direitos especiais da personalidade arrolados pela Constituição não se esgotam no art. 5º, daí discordamos dos autores que limitam a tutela da personalidade tão somente em relação ao referido dispositivo. A Constituição tutela outros direitos de personalidade especiais, mediante a inserção de outros princípios e direitos que decorrem diretamente do princípio matriz, o direito à dignidade da pessoa humana (SZANIAWSKI, 2005, p. 144).

Alguns dos direitos especiais da personalidade arrolados pela doutrina têm especial ligação com as políticas públicas de transferência de renda, em especial com as políticas aqui tratadas, visto que tanto o BPC quanto o Auxílio-inclusão podem ser vistos como instrumentos de efetivação capazes de garantir, ainda que de forma limitada, um pouco de dignidade humana aos seus beneficiários. Nesse sentido, por essa capacidade, os benefícios de transferência de renda se aproximam do direito à vida digna e do direito à saúde, considerados também direitos especiais da personalidade por parte da doutrina.

SZANIAWSKI (2005, p. 170) entende ser o direito à saúde um direito especial da personalidade por sua especial ligação com o direito à qualidade de vida e com o direito

⁴ Artigo § 2º da CF/88 Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.



à integridade física. Promovendo outras aproximações SIQUEIRA e SOUZA (2023) entendem que além da ligação com os direitos acima narrados, o direito à saúde é uma salvaguarda da própria vida e da proteção do corpo e da identidade de cada pessoa, além de ser capaz de viabilizar um projeto de vida de cada elemento, o que irá desembocar no livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana.

As políticas públicas de transferência de renda, vez que promovem a garantia de uma renda mínima aos beneficiários, são cruciais para a garantia mínima de saúde para essas pessoas, já que vão impactar na garantir de alimentos, moradia, vestuário e tantos outros bem cruciais que a pessoa precisa para ter saúde. Desse modo os benefícios de transferência de renda se mostram como um ótimo instrumento de efetivação desse direito especial da personalidade.

Outra perspectiva para se vislumbrar a importância das políticas públicas de transferência de renda como mecanismos de efetivação dos direitos da personalidade se dá pelo chamado direito à vida digna, outro direito especial da personalidade arrolado pela doutrina. SZANIAWSKI (2005, p. 157) aponta que tal direito, o direito à vida digna, não deve ser vislumbrado sozinho como um direito especial da personalidade, mas precisa ser visto em conjunto com outros que com ele se conectam, tais como o direito à qualidade de vida e o próprio direito à vida. Sobre direito à vida digna José Sebastião de Oliveira e Rodrigo de Camargo Cavalcanti apontam que:

[...] esses atributos são correlatos diretamente não somente ao direito à vida, mas sim a uma vida que seja integralmente fundada na dignidade. Nesse sentido, há determinados fatores de ordem positiva – ou seja, promocional – que devem ser observados pelo Estado, a fim de dirimir desigualdades e reestabelecer, na medida da razoabilidade, o equilíbrio social e econômico entre os sujeitos de direito (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2017, p. 330).

É nesse sentido que, com todas as críticas quanto ao valor concedido, quanto ao nível de efetividade e as diversas outras ponderações que podem, e devem, ser feitas aos benefícios de transferência de renda que os mesmos se manifestam como instrumentos de efetivação à uma vida digna, vez que reforçam o papel promocional do Estado em garantir dignidade à pessoa humana.



Tecidas essas aproximações entre direitos da personalidade e benefícios de transferência de renda, resta agora saber como e em que medida o Auxílio-inclusão pode se sair melhor que o BPC quando a abordagem se dá pela temática: instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade.

4 O AUXÍLIO-INCLUSÃO É UM INSTRUMENTO MELHOR QUE O BPC NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE?

O objetivo da presente seção é explorar em que sentido o Auxílio-inclusão pode ser um benefício melhor que o BPC quando a premissa é a dignidade da pessoa humana e o papel dos referidos benefícios como instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade. Para tanto serão traçadas duas rotas críticas a respeito do BPC. A primeira tem ligação com o problema da segregação que os benefícios assistenciais, quando comparados com os benefícios previdenciários, causam entre os beneficiários. E a segunda tem a ver com o problema da armadilha da pobreza criada por certos benefícios Assistenciais, em especial o BPC.

4.1 O PROBLEMA DA SEGREGAÇÃO: O PAPEL ESTIGMATIZANTE DO BPC

Desde a criação moderna dos primeiros arranjos de proteção social, a centralidade na capacidade laborativa e contributiva dos sujeitos esteve sempre em destaque, tanto é assim que o atual modelo de proteção social do estado brasileiro parte dessa mesma premissa. A Assistência Social, do ponto de vista Constitucional, está atrelada a um mecanismo maior de proteção social denominado Seguridade social. A Constituição federal, em seu artigo 194 estabelece que:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL, 1988)

É a própria Constituição Federal quem apresenta o principal marco diferenciador entre as políticas na área da Previdência Social e na área da Assistência



Social. Para melhor compreensão do que se quer dizer com isso se faz necessário a transcrição dos artigos 201 e 203 do texto Constitucional:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (BRASIL, 1988)

No sentido do que aqui se pretende discutir, as políticas de Previdência Social são acessíveis àqueles que trabalham e podem, portanto, contribuir diretamente para a manutenção do sistema. Já as políticas de Assistência social são destinadas aqueles sujeitos, aquela casta da sociedade, que, por não poder trabalhar, por inúmeros fatores (no BPC, pelo fator etário ou incapacitante) não pode verter contribuições ao sistema e precisa, portanto, de um benefício assistencial.

LAZZARIN (2020, p. 76) registra que os sistemas de proteção social sempre estiveram vinculados à noção capitalista de trabalho formal e assalariado, sendo essa uma das principais características da Seguridade Social no Brasil. Aponta que a concepção do trabalho como mercadoria, com valor econômico, precisa ser pensada também sobre a perspectiva de sua capacidade emancipadora, capaz de identificar e desenvolver potencialidades nas pessoas. Registra que as mudanças do século XXI no mercado de trabalho, com uma maior precarização do trabalho, trabalho intermitente, um aumento no fenômeno da terceirização, fragilizam ainda mais essa centralidade do trabalho, quando a perspectiva é a proteção humana.

Quando a perspectiva é a dignidade humana ROCHA também critica a centralidade no trabalho remunerado dizendo ser inadmissível a confusão entre direito do trabalho e emprego, como meio necessário de acesso à dignidade.

Juridicamente inadmissível é a confusão entre, de um lado, o direito do trabalho e, de outro, o emprego como meio necessário de acesso à dignidade, uma vez que esta é inerente à pessoa, ao passo que aquela é direito do qual esta mesma pessoa é detentora. Ambos possuem tutela constitucional, mas, em hipótese



alguma, podem ser confundidos. Sequer precisam caminhar necessariamente juntos, uma vez que a dignidade humana dispensa o exercício do trabalho para que seja reconhecida e respeitada. (ROCHA, 2019)

Na perspectiva da comparação entre o BPC e o Auxílio-inclusão proposto no presente artigo, o ponto que se pretende destacar é o caráter estigmatizante do BPC em seu público alvo.

Há no BPC um duplo caráter estigmatizante relacionada com a condição laborativa do sujeito. Nos termos do texto Constitucional, artigo 203, inciso V, para ter acesso ao benefício o indivíduo precisa comprovar a sua condição de pessoa idosa (ter mais de 65 anos de idade) ou ser pessoa com deficiência (ter deficiência de longa duração, entendida como aquela superior a 02 anos⁵) e demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O indivíduo, além de ter que demonstrar a sua incapacidade laborativa para o trabalho formal, precisa demonstrar que convive com pessoas que também possuem uma reduzida capacidade de gerar trabalho e renda para a manutenção daquele lar, expondo a família a uma dupla condição vexatória sobre a perspectiva da capacidade laborativa.

Quando se pensa no Auxílio-Inclusão, esse aspecto é superado, pois, em relação ao público atendido pelo mesmo, embora os aspectos econômicos não sejam ao todo desprezados uma vez que o benefício se origina em um BPC, há uma recuperação da dignidade pelo trabalho sem que haja um afastamento da proteção estatal oferecida ao beneficiário e a sua família.

SIQUEIRA, SANTOS e SANTOS ressaltam a potencialidade do Auxílio-inclusão em oferecer dignidade pelo afastamento do caráter estigmatizante do trabalho remunerado fazendo ao fim um importante apontamento:

⁵ Nos termos do artigo 20, §10 da Lei Orgânica da Assistência Social, considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. BRASIL, *Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993*, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm Acesso em: 08 out. 2023.



por uma visão mais objetiva social o auxílio-inclusão possibilita autonomia ao beneficiário, assim como estimula o cidadão a se emancipar do programa social.” Embora o referido benefício seja uma ótima ferramenta emancipatória do cidadão quanto a necessidade de proteção estatal, ele somente retira a pecha estigmatizante daqueles beneficiários que possuem alguma capacidade laborativa, relegando a condição de cidadãos renegados, inúteis para a sociedade por não trabalharem, o conjunto dos outros beneficiários. (SIQUEIRA; SANTOS; SANTOS, 2022)

Tanto os beneficiários do BPC da pessoa idosa quanto aqueles beneficiários com deficiências que não permitam o desempenho de qualquer atividade laborativa não poderão se emancipar do Estado e continuaram com a pecha de cidadãos inúteis para a sociedade, renegados por não poderem trabalhar e segregados do conjunto dos demais beneficiários das políticas de Previdência Social.

Ressalta-se que essa subseção não foi construída para tecer uma crítica direta a centralidade do trabalho como elemento crucial à dignidade humana, que merece os devidos apontamentos também por conta de uma série de mudanças na estrutura da sociedade e do mercado do trabalho no século XXI que demandam uma intensa reflexão sobre o assunto. Mas objetivou mostrar que essa discussão reflete no BPC e faz com que o mesmo tenha, por conta da centralidade, uma externalidade negativa péssima à personalidade humana. Se o Auxílio-inclusão não conseguiu vencer em plenitude essa centralidade no trabalho, ao menos mitiga a externalidade.

O BPC apresenta como externalidade negativa a segregação da sociedade em pessoas que trabalham e, portanto, podem usufruir de um benefício previdenciário e pessoas que não trabalham e necessitam do BPC, com reflexos diretos na dignidade dos indivíduos e na livre manifestação da sua personalidade. O Auxílio-inclusão, por sua vez, rompe essa barreira se mostrando como um instrumento melhor de proteção dos direitos da personalidade dos beneficiários.

4.2 A ARMADILHA DA POBREZA: A CONDIÇÃO DE MISERÁVEL E O APRISIONAMENTO DO BPC

A presente subseção pretende demonstrar outro obstáculo encontrado pelo BPC para a efetivação dos direitos da personalidade que foi transposto com a criação do



Auxílio-inclusão: o obstáculo da armadilha da pobreza. Entende-se que a armadilha da pobreza, “consiste na falta de um diferencial de renda positiva significativo entre desemprego e trabalho mal remunerado.” (VAN PARIJIS, 2004) Esse conceito que teve origem nas ciências econômicas faz muito sentido quando se estuda benefícios de transferência de renda, como se verá na sequência.

Em termos concretos armadilha da pobreza para o presente estudo compreende o fenômeno que impede o cidadão de deixar de receber o BPC e migrar para o mercado de trabalho em virtude da falta de um diferencial de renda positiva desse último em relação àquele primeiro.

Os beneficiários do BPC, como regra, compreendem uma casta da população com uma série de outras situações estigmatizantes que o trouxeram até aquele ponto, podendo se destacar a baixa escolaridade como uma dessas situações. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD Continua divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2019, o rendimento médio da população analfabeta para aquele ano estava em R\$ 918,00 mensais. Para a população com ensino fundamental incompleto (ou equivalente) a renda média era de R\$1.223,00, para a população com ensino fundamental completo (ou equivalente) a renda média era de R\$ 1.472,00, para ensino médio incompleto (ou equivalente) a renda média era de R\$ 1.368,00, para ensino médio completo (ou equivalente) a renda média era de R\$ 1.788,00. (BRASIL, 2019)

Considerando que em 2019 o valor do BPC pago aos beneficiários era de R\$ 998,00 (um salário mínimo) se percebe que a diferença entre o valor do benefício e o valor que esse beneficiário poderia conseguir se retornasse a atividade laborativa é muito pequena. Considerando ainda as diversas dificuldades práticas para se conseguir o benefício novamente, esse estado de coisas acaba servindo como um desestímulo de retorno ao mercado de trabalho, mesmo daqueles beneficiários do BPC da pessoa com deficiência que possuíam capacidade laborativa.

BRAGA e ISQUIERDO (2018) criticam o caminho que a Assistência Social tomou no Brasil, após a Constituição de 1988, com a atual roupagem dada ao único benefício



assistencial com previsão Constitucional, qual seja; o BPC.⁶ A inserção da Assistência Social no texto Constitucional nasceu com uma ideia emancipadora de vencer noções simplistas de filantropia, caridade e assistencialismo promovido sem uma vertente emancipadora que pudesse tirar a pessoa humana de uma condição ruim e leva-la a outra melhor.

Aponta os autores citados que a regulamentação do BPC pela LOAS anda em descompasso com a vontade Constitucional vez que reacendeu na sociedade do caráter estigmatizante quanto aos que não podem trabalhar e precisam de uma ajuda do Estado, diminuindo do direito fundamental à Assistência Social o seu viés emancipador.

A LOAS, e a própria jurisprudência, ao reinterpretem a expressão “necessitado” do texto Constitucional como “vulnerável” ou “miserável” dão uma interpretação simplista a ideia de pobreza que reforça esse estigma. Pobreza, não pode ser interpretada apenas pelo indicador da falta de renda ou da falta de um trabalho, mas deve representar também a inviabilidade de acesso a uma série de direitos e valores que fazem do homem uma pessoa menos digna.

Nesse sentido BRAGA e ISQUIERDO expõe a contradição máxima do BPC:

Não pode-se admitir que, para a elegibilidade dos pretendentes ao benefício assistencial da LOAS não basta ter a idade dos 65 anos ou apresentar uma incapacidade duradoura de dois anos ou mais, mas além disso tenha que ser miseráveis. E, caso osem superar essa condição e passem a integrar a larga faixa da pobreza, perdem o benefício assistencial. Estamos diante de uma situação, no mínimo, bizarra, pois se o Estado fornece condições, através do BPC, para que determinado “cidadão”, não custa repisar, idoso ou deficiente, possa sair da miséria e ter uma vida mais digna como pobre e não mais

⁶ Aqui é preciso registrar que, como o artigo foi publicado em 2018, ainda não estava vigente a Emenda Constitucional nº 114/2021 e o § único do artigo 6º do texto constitucional. Com a citada norma é o surgimento do benefício de renda básica familiar no texto constitucional resta dúvida se não teríamos agora dois benefícios assistenciais no texto Constitucional. Se diz que ainda resta dúvida pois só o tempo, os estudos da doutrina, e a regulamentação dada pela lei mencionada no dispositivo constitucional poderá ratificar ou retificar tal posição. Este pesquisador entende que, se o benefício mencionado no artigo 6º, § único da Constitucional for regulamentado com condicionantes para o seu acesso ele será mais um benefício da Assistência Social. Todavia, se o mesmo for regulamentado sem condicionantes, propiciando um acesso universal a todos os brasileiros, o mesmo não poderá ser classificado como um benefício da Assistência Social, visto que possuirá características de uma renda básica universal.



miserável, retira-lhe o benefício e o recoloca na condição inicial. (BRAGA; ISQUIERDO, 2018)

Tendo como único parâmetro de pobreza para a concessão do benefício a questão da renda, os beneficiários, ainda que possuam capacidade laborativa, se vêem numa encruzilhada difícil quando tentam transpor a sua condição de miserável. As condições de trabalho e os salários oferecidos pelo mercado a essas pessoas as fazem refletir e ponderar o que vale mais a pena para a sua família, dado a condição de miséria em que vivem: continuar com o benefício de salário mínimo garantido pelo Estado ou se expor no mercado de trabalho, ganhar apenas um pouco mais que isso e correr o risco de, junto com a instabilidade do mercado de trabalho, deixar a sua família também sem a renda do benefício assistencial. Ficam presos em uma armadilha de pobreza. Eis aqui uma chance do Auxílio-inclusão de recuperar o caráter emancipador buscado pelo Constituinte originário.

E esse caráter emancipador, de fato, é buscado! O Auxílio-inclusão permite, até certo nível, que a pessoa com deficiência moderada ou grave que possua alguma capacidade laborativa busque retornar ao mercado de trabalho e, a um só tempo, consiga fugir do caráter estigmatizante do BPC e não ficar preso a armadilha da pobreza promovido pelo mesmo.

Tendo como parâmetro os números de 2019 quanto a renda por faixa de escolaridade, nem mesmo os brasileiros que possuem ensino médio completo conseguiam á época uma renda superior a dois salários-mínimos. Desse modo, podendo ainda acumular a renda do trabalho com a renda do Auxílio-inclusão (meio salário mínimo) e tendo a tranquilidade que, se fracassar em seu intento no mercado de trabalho, a sua família não será prejudicada e o mesmo poderá voltar a receber o BPC, o cidadão se vê estimulado a vencer a pobreza pelo trabalho e escapar da armadilha da pobreza.

CONCLUSÃO



A presente pesquisa objetivou comparar o BPC com o Auxílio-inclusão, visando descobrir se, e em que medida, esse último poderia ser um melhor instrumento de efetivação dos direitos da personalidade. A hipótese inicial apresentada era que, de fato, esse último benefício se reveste de características que melhor protegem a dignidade humana e seus direitos da personalidade.

No caminhar da pesquisa se vislumbrou que, a partir do Pacto de Nova Iorque da pessoa com deficiência, a deficiência passa a ser enxergada com outros olhos demandando novas atitudes do Estado, não só no reconhecimento dessa deficiência por meio de uma avaliação biopsicossocial, mas também na necessidade de se promover inclusão ao mercado de trabalho dessas pessoas.

Ao analisar o papel das políticas públicas de transferência de renda, em especial o BPC e o Auxílio-inclusão, como mecanismo de efetivação dos direitos da personalidade, se percebeu que é com a transferência de valores aos mais pobres que se pode garantir, ainda que minimamente, alguns direitos que parte da doutrina reconhece como direitos especiais da personalidade. Por meio da transferência de renda aos mais pobres é possível garantir a eles elementos mínimos para uma boa saúde, tais como alimentação, moradia e tantos outros. É só também por meio de políticas públicas de transferência de renda aos mais pobres que se pode pensar em garantir a eles o mínimo de dignidade, o direito a uma vida digna.

Ao fazer uma análise comparativa entre o BPC e o Auxílio-inclusão se constatou que esse último venceu dois obstáculos daquele primeiro, no que concerne ao recorte com os direitos da personalidade.

O primeiro obstáculo tem a ver com o papel estigmatizante, entre sujeitos que trabalham e sujeitos que não trabalham, na sociedade. Ainda que não seja o adequado, visto que o paradigma do trabalho remunerado permanece na sociedade como elemento segregador da pessoa humana, o Auxílio-inclusão mitiga a diferenciação entre os indivíduos, pois permite que pessoas ditas incapazes, inúteis...possam retornar ao mercado de trabalho e encontrar nele a sua dignidade.



Um segundo obstáculo superado pelo Auxílio-inclusão está relacionado com a armadilha da pobreza imposta ao miserável titular de um BPC. Impondo à pessoa a condição de miserável para a percepção do benefício, e tendo em vista outras barreiras de pobreza que a mesma já enfrenta no acesso a melhores vagas no mercado de trabalho, o Estado faz com que o sujeito fique preso ao BPC sob pena de, se tentar sair e fracassar, tanto ele quanto a sua família podem se ver numa situação pior do que a anterior; podem se ver miseráveis economicamente e sem um benefício assistencial para os protegerem minimamente. O Auxílio-inclusão, ao permitir o acesso ao mercado de trabalho sem a preocupação de desproteção total da pessoa ou de sua família por falta de renda, permite com que o indivíduo possa tentar sair da sua condição de miserável e cria um cenário adequado ao retorno do caráter emancipador da Assistência Social como previa o Constituinte originário.

Feitas essas considerações finais, entende-se por ratificada a hipótese inicial da presente pesquisa, visto ter-se conseguido demonstrar, ao menos por dois vieses, o quanto o Auxílio-inclusão é melhor que o BPC sob a perspectiva da efetivação dos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 08 OUT. 2023.

BRASIL, *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o Benefício de Prestação Continuada e da outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Instituto Nacional do Seguro Social. *Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018. Dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC.* Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/4360-2/> Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Continua 2019.* Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Secretaria especial dos direitos humanos. Coordenadoria nacional para integração da pessoa portadora de deficiência. *Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Protocolo facultativo à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência.* Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192 Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema nº 173 – Concessão de benefício assistencial a estrangeiros residentes no Brasil.* Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2621386&numeroProcesso=587970&classeProcesso=RE&numeroTema=173> Acesso em: 25 out. 2023.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos; ISQUIERDO, Ana Maria Correia. A máxima eficiência do estado malfeitor na revisão dos benefícios de prestação continuada da LOAS: a novel notificação “na boca do caixa” ou pelo caixa eletrônico. *Revista brasileira de direito social, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 91–99, 2018.* Disponível em: <https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/39>. Acesso em: 24 out. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade.* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade.* 8. ed. rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

FÉLIX, Diogo Valério; ZENNI, Alessandro Severino Valler. *Crítica à teoria clássica dos direitos da personalidade.* 2. ed. Maringá: Vivens, 2015.



LAZZARIN, Sonilde Kugel. *A (in)segurança social em tempos de pandemia. A renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil*. Porto Alegre: HS editora, 2020.

OLIVEIRA, José Sebastião; CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo. Direitos da personalidade: uma análise a partir da tese do déficit da previdência social. *Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 11, n. 2, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/113>. Acesso em: 6 jun. 2023.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro; ZANINI, Leonardo. A inviolabilidade da pessoa humana e o direito geral da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, Maringá, v. 21, n. 1, p. 27-43, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8253>. Acesso em: 21 abr. 2023.

ROCHA, Thiago Santos. *Renda básica de cidadania como direito fundamental concretizador do princípio da dignidade da pessoa humana no Estado brasileiro*. 134 f. 2019. Dissertação (Mestrado em ciências jurídicas). Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa/Portugal. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/44602> Acesso em: 13 set. 2023.

SANTOS, Bianca El Hage Ferreira Dos; SANTOS, Marcel Ferreira Dos; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Auxílio Inclusão à luz da dignidade da pessoa humana: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e a Lei nº 14.176/2021. *Revista Jurídica Unicesumar*, Maringá, v. 22, n. 2, mai./ago. 2022, p. 399-411. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10695/167> Acesso em: 09 set. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito à saúde: seria um legítimo direito da personalidade. *Revista Prim@ facie*, João Pessoa, v. 22, n. 49, p. 13-43, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/64177/37279>. Acesso em: 26 abr. 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VAN PARIJS, Philippe. Renda básica: renda mínima garantida para o século XXI? Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/4vrMYMq4WCSZZ5xb3nJfGMj/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 27 set. 2023.